

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, ESTADO DE SÃO PAULO.

**EDIMAR CANDIDO DE LIMA**, brasileiro, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG nº 23.953.120, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob nº 173.388.578-14, título de eleitor n. 280990520191, Zona 377 – Seção 159, residente e domiciliado na Rua Piracicaba, nº 1.195 – Monte Belo - Itaquaquecetuba/SP., em pleno gozo de seus direitos políticos, (doc. em anexo), vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 68 e incisos da Lei Orgânica do Município para apresentar a presente

### DENÚNCIA

Em face do Prefeito Municipal Sr. **MAMORU NAKASHIMA**, com endereço na Av. Vereador João Fernandes da Silva, nº 283 – Centro – Itaquaquecetuba/SP., pelos motivos de fato e de direito que passa a expor, e, ao final requerer:

Haja vista que o Sr. Prefeito Municipal Mamoru Nakashima autorizou ou não tomou conhecimento ou mesmo praticou qualquer ato para impedir o descarte de materiais inertes na Secretária Municipal de Serviços Urbanos, situada na Estrada de Santa Isabel, 2.642, neste Município, formando um verdadeiro “lixão”, conforme se verifica das inclusas fotografias em anexo.

---



Ocorre que, o Prefeito Municipal assim como os Secretários Municipais nomeados por ele, deveriam zelar pela aplicação das Leis e pelos Princípios Constitucionais que regem a administração pública.

Ainda, cabe destacar, que: “Os secretários municipais são auxiliares de confiança do Prefeito e nomeados para cargos em comissão.”, conforme disposto no art. 39 da Lei Orgânica do Município, portanto, o prefeito deve responder de forma solidária aos atos praticados pelos secretários nomeados por ele.

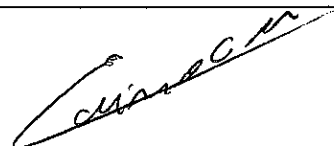
Neste caso em especial, podemos observar que os matérias estão sendo descartados pela secretária de Serviços Urbanos cujo Secretário é o Sr. Eduardo Akira Kitakawa, no entanto, existe a inércia das Secretarias de Meio Ambiente e Saneamento e Secretária de Receita, cujos os Secretários são: Regina Satie Tanigushi Muranaka e William Sergio Maekawa Harada, respectivamente.

Contudo, não há qualquer fato especial que retire a ilegalidade das condutas dos agentes Públicos aqui citados, ilegalidade qualificada e grave, por configurar crime ambiental, por configurar crime ambiental, ofensa ao meio ambiente e às normas de sua proteção, assim como a afronta que devem reger a Administração Pública, notadamente ao da **legalidade**.

O Art. 10, da Lei 6.938/81 estabelece que:

**“Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.”**

---



O COMANA – Conselho Nacional de Meio Ambiente tem atribuições para editar normas e estabelecer critérios básicos para a realização de estudos de impacto ambiental com vistas ao licenciamento de obras ou atividades de significativa degradação ambiental.

Para tanto, o CONAMA editou a Resolução 01/86, aplicável a todo o território nacional, que estabelece os critérios básicos e as diretrizes gerais para o uso e implementação da avaliação de Impacto Ambiental (“Estudo Prévio de Impacto Ambiental”, no dizer da Constituição Federal de 1988), como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.

**O art. 1º desta resolução assim dispõe:**

**“Art. 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:**

**I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;**

**II - as atividades sociais e econômicas;**

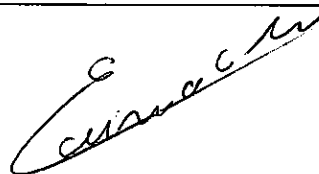
**III - a biota;**

**IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;**

**V - a qualidade dos recursos ambientais.**

O artigo 2º da Resolução CONAMA 01/86 apresenta uma relação de atividades que são consideradas, por

---



presunção, modificadoras do meio ambiente, exigindo-se nos casos ali enumerados a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, como condição indispensável à concessão dos licenciamentos ambientais.

Observe-se que o rol constante no referido art. 2º, é apenas exemplificativo, podendo, em cada caso, a autoridade estadual competente impor como condição ao licenciamento da atividade, a prévia elaboração do EIA/RIMA, quando esta for capaz de causar significativa modificação do meio ambiente.

Ademais, a Constituição federal em seu art. 225, parágrafo 1, inciso I, assim dispõe:

**“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

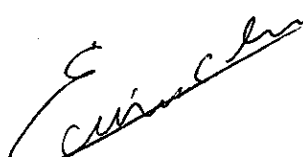
**§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:**

**I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;”**

Como pode o Poder Público que é responsável em preservar e o mesmo que infringe as normas e contamina o meio ambiente.

Cabe mencionar ainda, o EIA/RIMA, nos termos do art. 5º da Resolução, senão vejamos:

---



**“Art. 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:**

**I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;**

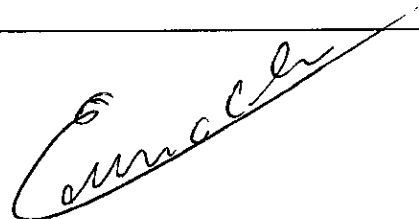
**II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;**

**III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;**

**IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.”**

É inafastável, assim, a conclusão de que o estudo de impacto ambiental é fundamental, pelas diversas razões acima expostas, para a instalação e licenciamento de áreas nas quais os entulhos foram depositados.

---



Por isso, as condutas dos agentes públicos aqui citados, foram ilegais e graves, tendo em vista a desobediência ao princípio norteador de suas atividades, o princípio da legalidade.

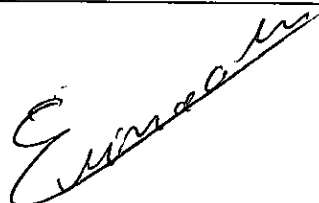
E mais, diante da infringência às normas que tutelam a indisponibilidade absoluta dos interesses difusos em tela, acordos internacionais, dispositivos estaduais, federais e constitucionais, há que se reconhecer o **desvio de finalidade**, assim vejamos:

**“O desvio de finalidade ou de poder se verifica quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica atos de motivos ou com fins diversos dos objetivos pela lei ou exigidos pelo interesse público. O ato praticado com desvio de finalidade – como todo ato ilícito ou imoral – ou é consumada a escondida ou se apresenta disfarçado sob o capuz da legalidade e do interesse público. Lei regulamentar da ação popular (A lei 4.717, de 29.06.1965), já consigna o desvio da finalidade como vício nulificado do ato administrativo lesivo do patrimônio público...”** (Hely Lopes Meireles, Direito Administrativo Brasileiro, 14 edição, editora RT, págs. 92/93). (Grifo nosso).

Dessa forma, fica evidente o desvio de finalidade, uma vez que todo interesse público primário foi violado, bem como, que foram violados preceitos constitucionais, uma vez que cabe ao poder público cumprir a fiel obediência aos dispositivos constitucionais.

Toda essa Narrativa, serve para explicação da necessidade dos EIA/RIMA e do licenciamento ambiental, bem como, serve para apontar a gravidade da conduta dos agentes públicos, pois ao invés de fiscalizarem e impedirem o descarte de matérias internas de forma irregular, promovem, autorizam e incentivam o depósito dos entulhos em área inadequada e não licenciada.

---



Ademais, vale ressaltar que os matérias dispostos no r. local, são matérias diversos, oriundos de limpeza de ruas, podas de arvores, limpeza de rios e córregos, o que torna os mesmos materiais perigosos.

Tais resíduos não podem ser dispostos ou armazenados em de qualquer forma em desacordo com as normas ambientais e resoluções do CONAMA.

Portanto, não resta dúvidas da prática de conduta dolosa dos agentes públicos, o que resultou em grave e qualificada ilegalidade.

Ainda, é importante destacar que os atos praticados em comento, são atos de improbidade administrativa, regidos sob a égide da Lei 8.429/92, onde em casos de confirmada as alegações aqui descritas, a pena vai desde a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, sem falar da ação penal cabível.

Por fim, é importante cita o art. 38, incisos VII, VIII, IX da Lei Orgânica do Município, que ora passamos a destacar:

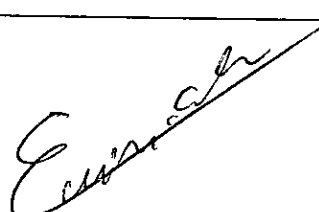
**“Art. 38 – São infrações político-administrativas do prefeito ou seu substituto, sujeitas à cassação do mandato:**

**VII – omitir-se na prática de atos de sua competência;**

**VIII – negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;**

**IX – proceder de modo incompatível com a dignidade do cargo.”**

---



Assim, ante todo o exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência o recebimento e o processamento da presente **DENÚNCIA**, nos termos do art. 68 e incisos da Lei Orgânica deste Município.

Nestes Termos,

Pede e E. Deferimento.

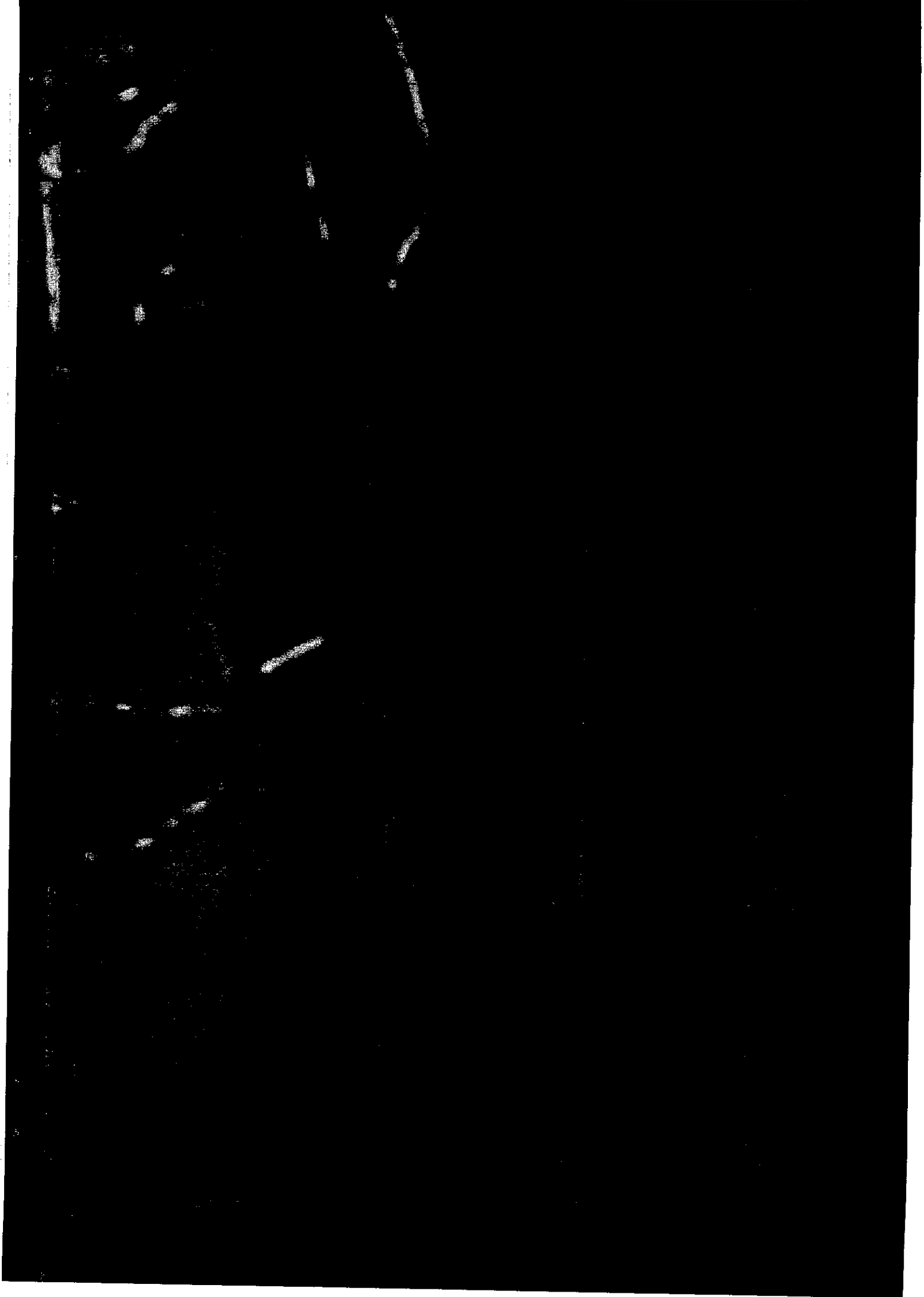
2015.

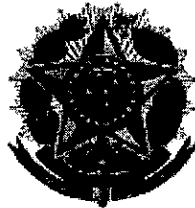
Itaquaquetuba, 05 de Novembro de

  
**EDIMAR CANDIDO DE LIMA**









## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

#### Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o eleitor abaixo qualificado ESTÁ QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitor: **EDIMAR CANDIDO DE LIMA**

Inscrição: **280990520191**      Zona: 377      Seção: 159

Município: 65633 - ITAQUAQUECETUBA      UF: SP

Data de Nascimento: 26/07/1975      Domiciliado desde: 24/05/1994

Filiação: CLEUZA MARIA DE LIMA

ALMIRO LOURENCO DE LIMA

Certidão emitida às 14:30 de 05/11/2015

Res.-TSE nº 21.823/2004:

"O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos."

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; inelegibilidade; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br>, por meio do código **B7I/.BGXB.ØJFF.IUH3**

\* O literal Ø no código de validação representa o número 0 (zero).













